DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

PODER EXECUTIVO DE GUARIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 3.792 - DE 15 DE JUNHO DE 2.020

DISPÕE SOBRE O PROLONGAMENTO, POR MAIS 15 DIAS, A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA, ATÉ 28 DE JUNHO DE 2020, A FIM DE QUE SEJAM RETOMADAS MEDIDAS RESTRITIVAS PARA CONTER A DISPARADA DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS, POR FORÇA DO NOVO DECRETO DO GOVERNO DO ESTADO, QUE REBAIXOU ESTA REGIÃO PARA ZONA VERMELHA (NÍVEL MÁXIMO DE RESTRIÇÃO DE ATIVIDADES NÃO ESSENCIAIS), E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS

Dr. Francisco Dias Mançano Júnior, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73, incisos IX e XXVIII, da Lei Orgânica do Município...

Considerando que, de acordo com atual Decreto nº 64.994, de 28 de maio de 2020, do Governo do Estado, a partir do dia 15 de junho de 2020, no Plano São Paulo, os municípios da região de Ribeirão Preto, dentre os quais o de Guariba, sofreram regressão por causa do crescimento de internações e óbitos, passando à zona mais restrita da quarentena, a vermelha, que libera somente atividades essenciais...

DECRETA:

Artigo 1º. Fica prolongada por mais 15 dias, a situação de emergência de saúde pública, neste Município, até 28 de junho de 2020, a fim de que sejam retomadas medidas restritivas para conter a disparada da pandemia do coronavírus, por força do novo decreto do Governo do Estado, que rebaixou esta região para zona vermelha (nível máximo de restrição de atividades não essenciais).

Artigo 2º. A partir do dia 15 de junho de 2020, fica proibido o funcionamento de todas as atividades de comércio e serviços considerados não essenciais, com potencial de aglomeração de pessoas, em razão da situação de emergência de saúde pública declarada desde o Decreto nº 3.750, de 21 de março de 2020, especialmente:

I – salões de beleza, clínica de estética, serviços de cabeleireiro e barbeiro;

II – escritórios de advocacia, contabilidade e imobiliárias;

III – academias de ginástica, e serviços de fisioterapia, ginásio de esportes, campos e quadras, ainda que ao ar livre;

IV – comércio de rua (lojas) e galeria de lojas;

V – concessionárias de motos e veículos;

VI – bares, restaurantes, lanchonetes, rotisserias, sorveterias, casas de suco ou de açaí;

VII – comércio de autopeças;

VIII – boates e danceterias;

IX – casas de festas e eventos;

X - feira livre;

XI – clubes sociais, de serviço e de lazer;

XII – cultos, missas e serviços religiosos.

§ 1º. Os estabelecimentos de que tratam os incisos VI e VII, deste artigo, poderão efetuar serviços de entrega em domicílio (delivery) e disponibilizar a retirada no local, sem sair do carro (drive thru), tanto de alimentos prontos e embalados para consumo fora do estabelecimento, quanto de autopeças, desde que adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária.

§ 2º. Os comerciantes que se utilizarem de trailers e outras estruturas móveis para venda de refeições, bebidas e lanches, como os estabelecimentos indicados no inciso VI, deste artigo, deverão retirar mesas e cadeiras eventualmente dispostas no local e atender somente por meio de serviços de entrega em domicílio (delivery) e de retirada da compra no local, sem sair do carro (drive thru).

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

§ 3º. Ficam proibidos e suspensos, enquanto perdurar a situação de emergência de saúde pública neste Município, a realização de quaisquer tipos de atividades que resultem na aglomeração de pessoas, como de buffets, ou em áreas e espaços esportivos públicos e particulares, encontros e reuniões sociais, festas, bailes e forrós em salões e edículas alugadas, nos fundos de propriedades particulares.

Artigo 3º. A proibição de funcionamento, prevista no artigo anterior, não se aplica a:

I – farmácias e drogarias;

II – supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti;

III – laboratórios de análises clínicas, clínicas médicas, odontológicas (regime de plantão) e psicológicas, hospital, óticas e outros serviços de saúde;

IV – clínica veterinária e pet shops;

V – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, como elétrica e hidráulica;

VI - postos de combustíveis e lubrificantes;

VII – distribuidoras de gás de cozinha;

VIII – lojas de venda de água mineral;

IX – açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência (proibido o consumo no local);

X – hotéis e pensões;

XI – agências bancárias e casas lotéricas;

XII – táxis e estacionamentos;

XIII – lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas;

XIV - lavanderias e floriculturas.

§ 1º. Fica vedado o funcionamento de restaurante ou refeitório nas áreas comuns dos hotéis e pensões, e todas as refeições devem ser servidas aos hóspedes exclusivamente nos respectivos quartos.

§ 2º. No caso de açougues, padarias e lojas de conveniência, somente poderão funcionar para a prestação de serviços de entrega de alimentos em domicílio (delivery), e disponibilizar a retirada da compra no local, sem sair do carro (drive thru), com a retirada de mesas e cadeiras do recinto, interna e externamente, para evitar aglomeração de pessoas.

Artigo 4º. São também consideradas como serviços essenciais para assegurar melhor qualidade de vida à população, devendo ser respeitadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde e de vigilância sanitária:

I – manutenção predial e residencial (encanador, eletricista, chaveiro e similar);

II – manutenção e reparação de veículos automotores, ônibus, motos, bicicletas, e outros meios de transporte, inclusive borracharias e serviços de lava-rápido;

III - assistência técnica de programas de informática e de equipamentos eletrônicos.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços deverão garantir que tanto eles como todos os seus empregados utilizem equipamentos de proteção individual (EPIs), conforme regramento da Vigilância Sanitária.

Artigo 5º. Dada a relevância econômica ou a utilidade pública, não estão sujeitas a qualquer restrição, atividades essenciais como serviços funerários, produção agropecuária, indústrias em geral, inclusive gráfica, concessionarias de serviços públicos (energia elétrica, água e esgoto), Correios, veículos de comunicação, segurança privada, e setor da construção civil.

Artigo 6º. Fica vedada a expedição de alvarás de licença e autorização para a realização de eventos públicos e privados, dentre os quais: shows, circos, parques de diversão, bailes, forrós e festas em geral, cabendo ao órgão competente adotar providências necessárias para revogação daqueles alvarás eventualmente já expedidos.

Artigo 7º. As atividades de comércio e serviços considerados essenciais, cujos estabelecimentos estão autorizados a funcionar, na forma do artigo 3º, deste decreto, deverão atender, obrigatoriamente, às exigências de higiene, descontaminação de ambientes e disponibilização de equipamentos de proteção individual, tantos para seus funcionários quanto aos clientes em geral, observadas as seguintes condições:

I - instalação ou disponibilização de displays de álcool

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

em gel na entrada do estabelecimento, mantido um funcionário para orientar as pessoas a higienizar as mãos e carrinhos e cestos de compras;

II - proibição de entrada de crianças e adolescentes menores de 15 anos e de pessoas sem a máscara de proteção facial;

III - limitação de entrada de duas pessoas por vez, sendo uma de cada família, com a organização de fila de espera por um funcionário, que deverá controlar o distanciamento mínimo um metro e meio entre uma pessoa e outra, assim como orientar a respeitar a marca do espaçamento no piso da área externa;

IV – liberação do acesso ao público, desde que respeitado o critério de uma pessoa para cada quatro metros quadrados da área interna disponível aos clientes, com exceção das agências bancárias, que é de duas pessoas para cada caixa eletrônico;

V – obrigação de disponibilizar máscaras de acrílico (face shield) a todos os funcionários, indistintamente, que deverão usá-las sobre máscara de pano, a fim de reforçar o equipamento de proteção facial e evitar, com maior segurança, o contágio por coronavírus.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os estabelecimentos de comércio e serviços essenciais deverão, obrigatoriamente, adotar todas as recomendações dos protocolos do Ministério de Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde, a saber:

I - o uso de luvas comuns, além da higienização, a cada uso, da máquina de cartão de débito/crédito, com álcool em gel 70% e a instalação de proteção com material acrílico ou vidro, nos caixas onde o consumidor tem acesso direto;

II – a higienização, após cada utilização, com álcool 70%, principalmente, de carrinhos de compra, aumentando a frequência de limpeza e desinfecção de superfícies, equipamentos, materiais e objetos compartilhados pelas pessoas, durante todo o período de funcionamento, sempre quando do início das atividades e nas trocas de turnos, inclusive de pisos, paredes, forro e banheiro, preferencialmente, com água sanitária;

III – a disponibilização de kit completo de higienização de mãos nos sanitários de clientes e funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% e toalhas de papel não reciclado;

IV – a manutenção nos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação do ar.

Artigo 8º. Os estabelecimentos comerciais e de serviços considerados essenciais, na forma do artigo 3º, deste decreto, poderão funcionar observados parâmetros e critérios estabelecidos pela Secretária Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária, desde que respeitados os seguintes horários:

I - supermercados, mercados, quitandas, mercearias e hortifrúti: segunda a sábado, das 7 às 19 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados;

II - agências bancárias: de segunda a sexta feira, das 8 às 14 horas, devendo permanecer fechadas aos domingos e feriados, com exceção de caixas eletrônicos, que poderão funcionar de segunda a domingo e nos dias de feriados, das 6 às 18 horas;

III - casas lotéricas: de segunda a sexta feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, devendo permanecer fechadas aos domingos e feriados;

IV - açougues, avícolas, padarias e lojas de conveniência: segunda a sábado, das 7 às 19 horas, e aos domingos e feriados, das 7 às 12 horas, com exceção das padarias, que poderão abrir a partir das 5 horas;

V – farmácias e drogarias: de segunda a domingo, das 8 às 22 horas;

VI – ferragens e relacionados ao comércio de materiais de construção, assim como lojas de produtos para animais, medicamentos e comércio de insumos agrícolas: de segunda a sexta feira, das 8 às 17 horas, e aos sábados, das 8 às 12 horas, devendo permanecer fechados aos domingos e feriados;

VII - as rotisserias, autorizadas a funcionar apenas com serviços de entrega em domicílio (delivery) e de retirada no local, sem sair do carro (drive thru), na forma

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

do inciso VI, do artigo 3º, aos domingos e feriados deverão funcionar das 8 às 12 horas.

Parágrafo único. Permanecem autorizados a funcionar, em seu horário de abertura e fechamento habitual, de acordo com o respectivo alvará de licença de funcionamento para o ano de 2.020, todo os demais estabelecimentos considerados como de fornecimento de produtos ou de serviços essenciais, citados no artigo 3º, deste decreto, e não excepcionados neste artigo.

Artigo 9º. Fica terminantemente proibido o transporte coletivo urbano e suburbano de passageiros em pé, dentro de ônibus, que circularem neste Município, para as atividades de embarque e desembarque nos terminais rodoviários e demais pontos específicos da cidade.

§ 1º. A medida proibitiva decorre do item 1.7 do Comunicado Externo DLP nº 03/2020, da ARTESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos de Transporte do Estado de São Paulo -, cabendo ao passageiro que se sentir prejudicado denunciar a ocorrência à Prefeitura, com a informação de horário e data, através dos canais oficiais, juntando foto ou vídeo.

§ 2º. Tão logo receba a denúncia, através dos órgãos competentes, a Prefeitura comunicará a ocorrência do fato infracional, imediatamente, à ARTESP e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para que sejam tomadas as providências legais cabíveis.

§ 3º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a fiscalização municipal autuará a empresa proprietária ou responsável pelo ônibus que transportar passageiros em pé, nas vias públicas desta cidade, para aplicação da penalidade de multa no valor de R$ 2.761,00 (100 UFESPs), que será cobrada em dobro, no valor de R$ 5.522,00 (200 UFESPs), no caso de reincidência, nos termos dos artigos 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18 de dezembro de 2003 (Código de Posturas do Município).

Artigo 10. O velório municipal permanecerá aberto, diariamente, das 7 às 17 horas, devendo os sepultamentos ocorrer no mesmo dia, até às 17 horas, permanecendo suspensas as cerimônias fúnebres, para que nenhum enterro ocorra no período das 17 até às 7 horas do dia seguinte.

§ 1º. Os velórios serão realizados com os portões fechados, com a recomendação de entrada de parentes e amigos em grupos de no máximo cinco pessoas por vez, em cada uma das salas, que será permitida somente após a saída de quantidade equivalente, a fim de evitar aglomerações na varanda e no jardim.

§ 2º. Independente da “causa mortis”, os caixões funerários deverá permanecer, obrigatoriamente, lacrado, com exceção dos que possuem visor, enquanto que cada corpo será velado e sepultado dentro do limite de horário de no máximo duas horas.

§ 3º. As cerimônias religiosas e as honras fúnebres de corpo presente ficarão restritas ao período máximo de 10 minutos, apenas para familiares, e após os sepultamentos as salas deverão ser higienizadas conforme orientações da Vigilância Sanitária, segundo os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 11. Enquanto perdurar o período de situação de emergência de saúde pública, fica proibida a realização de carreatas, passeatas e quaisquer eventos ou manifestações populares, que provoquem a aglomeração de pessoas, sem prévia licença da Prefeitura, que deverá analisar cada caso e determinar medidas s destinadas à contenção da propagação da infecção viral relativa à COVID-19 (novo coronavírus).

Artigo 12. Por força das normas legais em vigor, as pessoas que circularem pelas vias públicas da cidade deverão usar, obrigatoriamente, máscaras de proteção facial, ainda que artesanais, inclusive, quando conduzirem veículos automotores, como carros, camionetas, vans, caminhões e similares, mesmo na condição de passageiras, assim como em outros meios de transporte.

Artigo 13. Para efeito de evitar a aglomeração de pessoas dentro das salas de trabalho na sede executiva da Prefeitura e nas demais repartições públicas municipais existentes na cidade, os servidores deverão trabalhar em sistema de rodízio de jornada diária, revezando-se uns com o s outros, enquanto que as horas não trabalhadas em um dia serão acumuladas e compensadas posteriormente, com o correspondente aumento da jornada em outra data, quando diminuir os agravos da pandemia do coronavírus.

Artigo 14. Como medida restritiva para evitar e

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GUARIBA
Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018
www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

diminuir o contágio do coronavírus, fica adotado, emergencialmente, a modalidade de trabalho remoto (home office), aos servidores com mais de 60 anos e aos portadores de comorbidades, com doenças crônicas, que deverão permanecer e trabalhar nas suas casas, sob o controle e coordenação do Departamento de Recursos Humanos.

Artigo 15. Qualquer ato infracional às determinações da Secretaria Municipal de Saúde e da Vigilância Sanitária previstas neste decreto, será punido pela fiscalização municipal com multa no valor de R$ 1.380,50, ou 50 UFESPs, que será cobrada em dobro, no valor de R$ 2.761,00 , ou 100 UFESPs, no caso de reincidência, com fundamento nos arts. 211, 217 e 225, da Lei Complementar nº 1.951, de 18 de dezembro de 2003 - Código de Posturas do Município.

§ 1º. Caso persista a reincidência e sem prejuízo da multa infracional, poderá ser suspenso e até mesmo cassado o alvará de licença de funcionamento do estabelecimento infrator, com fundamento no art. 138, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 1.805, de 20 de dezembro de 2001 - Código Tributário do Município.

§ 2º. O responsável pelo estabelecimento infrator que insistir na violação das normas legais de Vigilância Sanitária e favorecer a aglomeração de pessoas, sem prejuízo das penalidades de multa e suspensão e/ ou cassação de alvará de funcionamento, poderá ser responsabilizado, civil e penalmente, por crime de infração de medida sanitária preventiva, de que trata o artigo 268 do Código Penal.

Artigo 16. Caso haja necessidade, a fiscalização municipal poderá solicitar o auxílio da Polícia Militar para garantir o cumprimento das medidas restritivas e demais proibições previstas neste decreto, nos termos do artigo 73, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Guariba.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guariba, 15 de junho de 2020.

DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR

Prefeito Municipal

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, na mesma data, e publicado na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública